



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 109, DE 2025.

“Dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Iturama, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Iturama, a produção, veiculação, divulgação ou exibição de conteúdos, presenciais ou digitais, que promovam, incentivem ou contenham elementos de sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sexualização: a exposição de crianças ou adolescentes a imagens, sons, coreografias, textos ou encenações que explorem sua sexualidade de forma inadequada ou precoce;

II – Adultização: a atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, vestimentas, gestos ou falas de cunho erótico, sensual ou violento, incompatíveis com sua faixa etária, em contextos midiáticos ou artísticos.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se:

I – aos produtores de conteúdo domiciliados ou estabelecidos no Município;

II – a eventos presenciais realizados no município;

III – a conteúdos digitais produzidos no Município, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele.

Art. 2º Fica igualmente proibida a produção, publicação, patrocínio ou impulsionamento de conteúdo em plataformas digitais ou redes sociais que contenha, incentive ou banalize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes, incluindo, mas não se limitando a:

I – canais de vídeo, páginas, perfis, blogs, podcasts, transmissões ao vivo (lives), aplicativos de mensagens e demais meios digitais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – influenciadores digitais, agências de marketing, patrocinadores e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que participem da criação, difusão ou monetização desses conteúdos.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza e a gravidade da infração, bem como a reincidência:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscal do Município;
- III – Suspensão do alvará de funcionamento, por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou infração grave devidamente caracterizada.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo com apoio do Conselho Tutelar e, sendo facultado o recebimento de denúncias oriundas de qualquer cidadão, de órgãos públicos ou do Ministério Público.

Art. 5º O procedimento administrativo assegurará o contraditório e ampla defesa.

§ 1º O infrator será notificado pessoalmente para apresentar defesa por escrito, documentos e testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, excluindo o dia recebimento.

§ 2º Passado o prazo sem apresentação de defesa ou não acolhida será aplicada multa do art. 3º dessa Lei.

§ 3º O infrator poderá recorrer da decisão condenatória uma única vez, que será analisado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O julgamento será feito por uma comissão composta por três membros. A comissão nomeará servidor para conduzir o processo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos Federais e Estaduais, entidades da sociedade civil organizada, visando a execução das políticas de combate a sexualização ou adultização infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber, especialmente em relação a condução do processo administrativo e fiscalizatório.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias na data de sua publicação.

Iturama MG, 06 de outubro de 2025.

**DR. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger, de forma efetiva, a dignidade e a integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Iturama, proibindo práticas que caracterizem a sexualização ou a adultização precoce desse público, seja em ambientes presenciais ou em meios digitais.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto, a exposição precoce a conteúdos de cunho erótico ou sensual configura violação direta a esse mandamento constitucional, podendo gerar danos irreparáveis ao desenvolvimento saudável desses indivíduos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça essa proteção, prevendo, em diversos dispositivos, a necessidade de coibir práticas que atentem contra a formação moral e psicológica de crianças e adolescentes, bem como a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, permitam ou incentivem tais condutas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



A produção e difusão de conteúdos que incentivem a erotização precoce extrapolam a liberdade de expressão, pois invadem o campo da violação de direitos fundamentais, devendo, portanto, ser coibidas pelo Poder Público.

A crescente influência das mídias digitais e a facilidade de acesso a conteúdos impróprios ampliam a urgência da adoção de medidas locais para prevenir e reprimir a exploração sexual simbólica ou midiática. Ao estabelecer sanções administrativas claras e mecanismos de fiscalização, este Projeto busca não apenas punir, mas também prevenir condutas nocivas, fomentando uma cultura de respeito e proteção à infância.

Portanto, trata-se de uma iniciativa que reafirma o compromisso do Município de Iturama com a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, fortalecendo o cumprimento da legislação nacional e resguardando valores éticos e sociais essenciais para a construção de uma sociedade justa, saudável e segura.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa, em prol do bem-estar e do futuro de nossas crianças e adolescentes.

Iturama-MG, 06 de outubro de 2025

**DR. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS
VEREADOR**